



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores*

---

**2009/0006(COD)**

17.2.2011

**\*\*\*II**

## **PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA**

referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis e que revoga a Directiva 73/44/CEE do Conselho, a Directiva 96/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (13807/4/2010 – C7-0017/2011 – 2009/0006(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relator: Toine Manders

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

### ***Alterações a um projecto de acto***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de Alteração ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	31



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis e que revoga a Directiva 73/44/CEE do Conselho, a Directiva 96/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Directiva 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho  
(13807/4/2010 – C7-0017/2011 – 2009/0006(COD))

(Processo legislativo ordinário: segunda leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição do Conselho em primeira leitura (13807/4/2010 – C7-0017/2011),
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 16 de Dezembro de 2009<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura<sup>2</sup> sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2009)0031),
  - Tendo em conta o n.º 7 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 66.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A7-0000/2011),
1. Aprova em segunda leitura a posição a seguir indicada;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

### Alteração 1

**Posição do Conselho**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

**(6-A) É adequado estabelecer normas**

---

<sup>1</sup> JO C 255 de 22.9.2010, p. 37.

<sup>2</sup> Textos aprovados de 18.5.2010, P7\_TA(2010)0168.

*relativamente a determinados produtos que incluam partes não têxteis de origem animal. O presente regulamento deve, em particular, estabelecer requisitos relativos à indicação de partes não têxteis de origem animal na etiquetagem ou marcação de produtos têxteis, para permitir que os consumidores façam escolhas informadas. A etiquetagem ou marcação não podem ser enganosas e devem ser apresentadas de modo a que o consumidor possa compreender facilmente a que parte do produto se referem as informações.*

Or. en

## **Alteração 2**

### **Posição do Conselho Considerando 12-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

*(12-A) A defesa do consumidor exige normas comerciais transparentes e coerentes, incluindo no que se refere às indicações de origem. Estas indicações deverão ter por objectivo permitir que os consumidores tenham conhecimento da origem exacta dos produtos que compram, a fim de os proteger de indicações de origem fraudulentas, inexactas ou enganadoras. Deverão ser aplicadas normas harmonizadas para este fim relativamente aos produtos têxteis. No que diz respeito aos produtos importados, essas normas deverão assumir a forma de requisitos de etiquetagem obrigatória. No que diz respeito aos produtos não sujeitos a etiquetagem de origem obrigatória a nível da União, deverão prever-se normas que garantam que as eventuais indicações de origem não sejam falsas ou enganosas.*

Or. en

### Alteração 3

#### Posição do Conselho Considerando 12-B (novo)

*Posição do Conselho*

*Alteração*

***(12-B) Os requisitos previstos no presente regulamento em matéria de produtos têxteis devem prevalecer sobre qualquer sistema de indicação de origem, de aplicação geral, em relação aos produtos importados de países terceiros que venha a ser criado no âmbito da política comercial comum da União.***

Or. en

### Alteração 4

#### Posição do Conselho Considerando 13

*Posição do Conselho*

*Alteração*

(13) É necessário estabelecer métodos de amostragem e análise dos produtos têxteis a fim de eliminar qualquer possibilidade de contestação dos métodos aplicados. Aquando dos controlos oficiais efectuados nos Estados-Membros, convém utilizar métodos uniformes para determinar a composição em fibras dos produtos têxteis constituídos por misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, tanto no que respeita ao pré-tratamento da amostra como à análise quantitativa. Importa que ***os métodos estabelecidos para o efeito no presente regulamento*** se convertam em normas harmonizadas. ***Assim sendo***, a Comissão deverá organizar a transição do sistema actual, assente nos métodos descritos no presente regulamento, para um sistema baseado em normas harmonizadas.

(13) É necessário estabelecer métodos de amostragem e análise dos produtos têxteis a fim de eliminar qualquer possibilidade de contestação dos métodos aplicados. Aquando dos controlos oficiais efectuados nos Estados-Membros, convém utilizar métodos uniformes para determinar a composição em fibras dos produtos têxteis constituídos por misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, tanto no que respeita ao pré-tratamento da amostra como à análise quantitativa. ***A fim de simplificar o presente regulamento e de adaptar os métodos uniformes estabelecidos ao progresso técnico***, importa que ***esses*** métodos se convertam em normas harmonizadas. ***Para o efeito***, a Comissão deverá organizar a transição do sistema actual, assente nos métodos

A utilização de métodos uniformes de análise dos produtos têxteis constituídos por misturas binárias e ternárias de fibras têxteis facilitará a sua livre circulação e contribuirá para melhorar o funcionamento do mercado interno.

descritos no presente regulamento, para um sistema baseado em normas harmonizadas. A utilização de métodos uniformes de análise dos produtos têxteis constituídos por misturas binárias e ternárias de fibras têxteis facilitará a sua livre circulação e contribuirá para melhorar o funcionamento do mercado interno.

Or. en

#### *Justificação*

*É adequado indicar os motivos (simplificação, adaptação ao progresso técnico) que justifiquem a transição do actual sistema, baseado nos métodos descritos no presente regulamento, para um sistema baseado em normas harmonizadas.*

#### **Alteração 5**

##### **Posição do Conselho Considerando 17-A (novo)**

###### *Posição do Conselho*

###### *Alteração*

***(17-A) É necessário que um fabricante, ou qualquer pessoa que actue em seu nome, que pretenda adicionar uma nova denominação de fibra têxtil aos Anexos do presente regulamento, inclua no ficheiro técnico a apresentar com o respectivo pedido todas as informações científicas disponíveis relativamente a possíveis reacções alérgicas ou outros efeitos adversos da nova fibra têxtil para a saúde humana, incluindo resultados de testes conduzidos nesse contexto em conformidade com a legislação relevante da União Europeia.***

Or. en

## Alteração 6

### Posição do Conselho Considerando 18

#### *Posição do Conselho*

(18) Deverá ser atribuída competência à Comissão para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, destinados a estabelecer critérios técnicos e regras processuais para a autorização de tolerâncias superiores e a alterar os Anexos, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX a fim de ter em conta o progresso técnico e a alterar o Anexo I de modo a incluir novas denominações de fibras têxteis na lista constante daquele Anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos.

#### *Alteração*

(18) Deverá ser atribuída competência à Comissão para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, destinados a estabelecer critérios técnicos e regras processuais para a autorização de tolerâncias superiores, ***a etiquetagem ou marcação de partes não têxteis de origem animal, a forma e a utilização de símbolos ou códigos independentes da língua para denominações de fibras têxteis, a indicação de origem de produtos têxteis***, e a alterar os Anexos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX a fim de ter em conta o progresso técnico e a alterar do Anexo I de modo a incluir novas denominações de fibras têxteis na lista indicada nesse Anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, designadamente a nível de peritos.

Or. en

## Alteração 7

### Posição do Conselho Considerando 19

#### *Posição do Conselho*

(19) Tendo presente que o ***objectivo*** do presente regulamento, ***ou seja, a adopção de regras uniformes na utilização de denominações de fibras têxteis e na etiquetagem e marcação da composição em fibra dos produtos têxteis***, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, dada a dimensão da

#### *Alteração*

(19) Tendo presente que ***os objectivos*** do presente regulamento não ***podem*** ser suficientemente ***realizados*** pelos Estados-Membros e ***podem***, pois, dada a dimensão da acção prevista, ***serem*** mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade

acção prevista, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar *aquele objectivo*.

consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar *os referidos objectivos*.

Or. en

## Alteração 8

### Posição do Conselho Considerando 19-A (novo)

*Posição do Conselho*

*Alteração*

***(19-A) A fim de eliminar os entraves que possam surgir ao bom funcionamento do mercado interno, causados por disposições ou práticas divergentes entre os Estados-Membros, e a fim de acompanhar o ritmo da evolução do comércio electrónico e de fazer face aos desafios futuros que se colocam ao mercado dos produtos têxteis, é necessário examinar a questão da harmonização ou normalização de outros aspectos da etiquetagem dos produtos têxteis.***

***Para esse efeito, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre possíveis novos requisitos de etiquetagem a introduzir a nível da União, com vista a facilitar a livre circulação dos produtos têxteis no mercado interno e a conseguir um elevado nível de protecção dos consumidores em toda a União.***

***O relatório deverá analisar, em particular, as opiniões dos consumidores no que se refere à quantidade de informação a fornecer na etiqueta dos produtos têxteis, e estudar os meios que, para além da***

*etiquetagem, possam ser usados para fornecer informação suplementar aos consumidores.*

*O relatório deverá assentar numa consulta alargada à totalidade das partes interessadas, em inquéritos ao consumo e numa aturada análise de custos/benefícios, devendo ter em conta as normas europeias e internacionais nesta matéria.*

*O relatório deverá analisar, em particular, o valor acrescentado para o consumidor dos possíveis requisitos de etiquetagem relativos ao tratamento de têxteis, ao tamanho, às substâncias perigosas, à inflamabilidade e ao desempenho ambiental dos produtos têxteis, à utilização de símbolos ou códigos independentes da língua para identificar as fibras têxteis, à etiquetagem social e electrónica, bem como à inclusão de um número de identificação na etiqueta para obter informação suplementar a pedido, especialmente através da internet, sobre o produto e o fabricante. O relatório deve ser acompanhado, quando adequado, por propostas legislativas.*

Or. en

## **Alteração 9**

### **Posição do Conselho Considerando 19-B (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

*(19-B) A Comissão deve realizar um estudo para avaliar se as substâncias utilizadas no fabrico ou tratamento de produtos têxteis podem representar um perigo para a saúde humana. Esse estudo deve avaliar, em particular, a possível existência de uma relação causal entre as reacções alérgicas e as fibras sintéticas, a*

*coloração, os biocidas, os agentes de conservação ou as nanopartículas utilizados nos produtos têxteis. O estudo deve assentar em dados científicos e ter em consideração os resultados das actividades de fiscalização do mercado. Com base neste estudo, a Comissão deve apresentar, caso se justifique, propostas legislativas para proibir ou restringir a utilização de substâncias potencialmente perigosas utilizadas nos produtos têxteis, em conformidade com a legislação aplicável da União Europeia.*

Or. en

## **Alteração 10**

### **Posição do Conselho Artigo 1**

#### *Posição do Conselho*

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis à utilização de denominações de fibras têxteis, à etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis *e* à determinação da sua composição em fibras através da análise quantitativa das misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, tendo em vista melhorar o funcionamento do mercado interno e prestar aos consumidores informações exactas.

#### *Alteração*

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis à utilização de denominações de fibras têxteis, à etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, à determinação da sua composição em fibras através da análise quantitativa das misturas binárias e ternárias de fibras têxteis, *bem como regras relativas à etiquetagem ou marcação de partes não têxteis de origem animal e à indicação do país de origem de produtos têxteis*, tendo em vista melhorar o funcionamento do mercado interno e prestar aos consumidores informações exactas.

Or. en

## Alteração 11

### Posição do Conselho

#### Artigo 2 – n.º 3

##### *Posição do Conselho*

3. O presente regulamento não se aplica aos produtos têxteis que sejam ***confiados para fins de transformação, sem transferência a título oneroso, a trabalhadores no domicílio ou a empresas independentes que trabalham à tarefa.***

##### *Alteração*

3. Este regulamento não se aplica a produtos têxteis que sejam ***fabricados por alfaiates independentes.***

Or. en

## Alteração 12

### Posição do Conselho

#### Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Posição do Conselho*

##### *Alteração*

***Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as disposições nacionais e da União relativas à protecção da propriedade industrial e comercial, às indicações de proveniência, às denominações de origem e à repressão da concorrência desleal continuam a aplicar-se aos produtos têxteis.***

Or. en

## Alteração 13

### Posição do Conselho

#### Artigo 9 – n.ºs 1 a 3

##### *Posição do Conselho*

1. Qualquer produto têxtil ***composto por duas ou mais fibras em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa***

##### *Alteração*

1. Qualquer produto têxtil ***deve ser etiquetado com a denominação e a percentagem em massa de todas as suas***

*total deve ser etiquetado ou marcado de acordo com:*

*a) A denominação da fibra correspondente a, pelo menos, 85% da massa total, imediatamente seguida ou antecedida da sua percentagem em massa; ou*

*b) A denominação da fibra correspondente a, pelo menos, 85% da massa total, imediatamente seguida ou antecedida da menção "mín. 85%"; ou*

*c) A composição percentual completa do produto.*

*2. Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais fibras, nenhuma das quais atinja 85 % da massa total, será etiquetado ou marcado pelo menos com a denominação e a percentagem em massa das fibras que tenham a mais elevada e a segunda mais elevada percentagens em massa do produto, imediatamente seguidas da enumeração das denominações das outras fibras que compõem o produto, por ordem decrescente de massa, com ou sem indicação da sua percentagem em massa.*

*3. Sem prejuízo do n.º 2, o conjunto das fibras que representem, cada uma, menos de 10% da massa total do produto pode ser designado pela menção "outras fibras", imediatamente seguida ou antecedida da percentagem total em massa.*

*Nos casos em que seja especificada a denominação de uma fibra que represente menos de 10% da massa total do produto, será mencionada a composição percentual completa do produto.*

*fibras constituintes, por ordem decrescente.*

*2. Em derrogação do n.º 1, e sem prejuízo do n.º 2 do artigo 7.º, uma fibra que corresponda a 3% da massa total do produto têxtil, ou as fibras que não excedam colectivamente 10% da massa total, podem ser designadas pela menção "outras fibras", imediatamente seguida da respectiva percentagem em massa, desde que sejam difíceis de especificar no momento do fabrico.*

Or. en

### *Justificação*

*Os consumidores devem ter o direito de serem informados sobre a percentagem total da composição de um produto têxtil. Os produtos têxteis são compostos por um número limitado de fibras que podem ser facilmente identificadas pelo fabricante na respectiva percentagem em massa exacta. A indicação de todas as fibras constituintes, que já é uma prática bem estabelecida, não aumentará o tamanho da etiqueta nem representará um encargo para os fabricantes, que poderão utilizar, quando necessário, as derrogações indicadas no artigo 9.º, n.ºs 2 e 5. As tolerâncias indicadas no artigo 19.º também são aplicáveis.*

### **Alteração 14**

#### **Posição do Conselho**

#### **Artigo 9 – n.º 5-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

***5-A. Em derrogação do n.º 1, as fibras não indicadas no Anexo I podem ser designadas pela menção "outras fibras", seguida da respectiva percentagem global em massa, desde que tenha sido apresentado um pedido de aditamento dessas fibras à lista indicada no Anexo I nos termos do artigo 6.º.***

Or. en

### *Justificação*

*As fibras que ainda não tenham sido incluídas na lista harmonizada de denominações de fibras têxteis indicada no anexo I, podem ser colocadas no mercado para avaliar a procura dos consumidores, desde que tenha sido apresentado um pedido de acordo com o procedimento indicado no artigo 6.º.*

### **Alteração 15**

#### **Posição do Conselho**

#### **Artigo 11-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Artigo 11.º-A**

#### ***Partes não têxteis de origem animal***

***1. A presença de partes não têxteis de origem animal deve ser indicada na***

*etiquetagem ou na marcação de produtos têxteis quando estes forem colocados no mercado.*

*2. A etiquetagem ou marcação não podem ser enganosas e devem ser apresentadas de modo a que o consumidor possa compreender facilmente a que parte do produto se referem as informações.*

*3. Os artigos 19.º-A, 19.º-C e 19.º-D aplicam-se mutatis mutandis às partes não têxteis de origem animal indicadas no n.º 1.*

*4. Os Estados-Membros informam a Comissão dos métodos analíticos que utilizam para identificar os materiais derivados de animais até ...\*, e, posteriormente, sempre que a evolução da situação o exija.*

*5. A Comissão aprova, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 21.º e de acordo com as condições indicadas nos artigos 22.º e 23.º, disposições relativas à forma específica e às modalidades de etiquetagem ou marcação dos produtos têxteis referidos no n.º 1 e aos métodos analíticos a utilizar para identificar os materiais derivados de animais.*

*\* JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Or. en

## **Alteração 16**

### **Posição do Conselho Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2**

#### *Posição do Conselho*

A etiquetagem ou marcação dos produtos têxteis deve ser durável, facilmente legível, visível e acessível e, no caso das etiquetas,

#### *Alteração*

A etiquetagem ou marcação dos produtos têxteis deve ser durável, facilmente legível, ***durante o período de utilização normal ou***

afixada com segurança.

*razoavelmente previsível do produto,*  
visível e acessível e, no caso das etiquetas,  
afixada com segurança.

Or. en

## **Alteração 17**

### **Posição do Conselho**

#### **Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

*A etiqueta e a forma como é afixada  
devem ser de molde a minimizar o  
incómodo causado ao consumidor  
aquando da utilização do produto.*

Or. en

## **Alteração 18**

### **Posição do Conselho**

#### **Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

Não podem ser utilizadas abreviaturas,  
com exceção de códigos mecanográficos,  
desde que o significado das *codificações*  
conste do mesmo documento comercial.

Não podem ser utilizadas abreviaturas,  
com exceção de códigos mecanográficos,  
*ou se forem definidas através de normas  
internacionalmente reconhecidas*, desde  
que o significado das *abreviaturas* conste  
do mesmo documento comercial.

Or. en

## Alteração 19

### Posição do Conselho

#### Artigo 15 – n.º 1

##### *Posição do Conselho*

1. Ao colocar um produto têxtil no mercado, as menções da composição das fibras têxteis referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º devem ser indicadas nos catálogos e prospectos, embalagens, etiquetas e marcações de uma forma que seja facilmente legível, visível e clara **e tenha os mesmos caracteres tipográficos ou tipo de letra**. Esta informação deve ser claramente visível para o consumidor antes da compra, inclusive nos casos em que a compra seja feita por meios electrónicos.

##### *Alteração*

1. Ao colocar um produto têxtil no mercado, as menções da composição das fibras têxteis referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º devem ser indicadas nos catálogos e prospectos, embalagens, etiquetas e marcações de uma forma que seja facilmente legível, visível e clara. **As denominações das fibras e a respectiva percentagem em massa devem ser indicadas com o mesmo tamanho e tipo de letra/número**. Esta informação deve ser claramente visível para o consumidor antes da compra, inclusive nos casos em que a compra seja feita por meios electrónicos.

Or. en

##### *Justificação*

*O objectivo desta Alteração consiste em assegurar que todas as fibras sejam indicadas na etiqueta de um produto têxtil com uniformidade, independentemente da respectiva percentagem em massa e do prestígio que possuam junto dos clientes.*

## Alteração 20

### Posição do Conselho

#### Artigo 15 – n.º 3

##### *Posição do Conselho*

3. A etiquetagem ou marcação deve ser redigida **na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro** em cujo território os produtos têxteis são postos à disposição **do consumidor, excepto se o Estado-Membro em causa disponha em contrário**.

##### *Alteração*

4. A etiquetagem ou marcação deve ser redigida **em qualquer uma das línguas oficiais da União que seja facilmente compreendida pelo consumidor final no Estado-Membro** em cujo território os produtos têxteis são postos à disposição.

Or. en

## Alteração 21

### Posição do Conselho

#### Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

##### *Posição do Conselho*

##### *Alteração*

*Caso se justifique, as denominações das fibras têxteis indicadas na etiqueta ou marcação podem ser substituídas por símbolos ou códigos inteligíveis independentes da língua, ou combinadas com estes.*

*A Comissão adopta, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 21.º e nas condições previstas nos artigos 22.º e 23.º, disposições relativas à forma e à utilização dos referidos símbolos ou códigos.*

Or. en

## Alteração 22

### Posição do Conselho

#### Artigo 18 – n.º 4

##### *Posição do Conselho*

##### *Alteração*

4. O laboratório *encarregado da* análise de misturas têxteis para as quais não exista método de análise uniformizado a nível da União deve determinar a composição em fibras dessas misturas indicando, no relatório de análise, o resultado obtido, o método usado e o seu grau de exactidão.

4. O laboratório *aprovado por um Estado-Membro para a* análise de misturas têxteis para as quais não exista método de análise uniformizado a nível da União deve determinar a composição em fibras dessas misturas indicando, no relatório de análise, o resultado obtido, o método usado e o seu grau de exactidão.

Or. en

## **Alteração 23**

### **Posição do Conselho Capítulo 3-A – título (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Capítulo 3-A**

#### ***Indicação de origem dos produtos têxteis***

Or. en

## **Alteração 24**

### **Posição do Conselho Artigo 19-A (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Artigo 19.º-A**

#### ***Indicação de origem dos produtos têxteis importados de países terceiros***

***1. Para efeitos do presente artigo, os termos "origem" e "originário" referem-se à origem não preferencial, de acordo com os artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)<sup>1</sup>.***

***2. A importação ou colocação no mercado de produtos têxteis importados de países terceiros, com exceção dos produtos originários da Turquia e das Partes Contratantes do Acordo EEE, é sujeita à etiquetagem de origem segundo as condições estabelecidas no presente artigo.***

***3. O país de origem dos produtos têxteis é indicado na etiqueta destes produtos. Caso os produtos sejam embalados, a indicação é feita separadamente na embalagem. A indicação do país de***

*origem não pode ser substituída por uma indicação equivalente nos documentos comerciais de acompanhamento.*

*4. A menção "fabricado em", juntamente com o nome do país de origem, deve indicar a origem dos produtos têxteis. A etiquetagem pode ser feita em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia que seja facilmente compreendida pelo consumidor final no Estado-Membro em que os produtos serão postos no mercado.*

*5. A marcação de origem deve aparecer em caracteres bem legíveis e indeléveis, ser visível durante o manuseamento normal, ser totalmente distinta de qualquer outra informação e ser apresentada de forma não enganosa nem susceptível de induzir em erro quanto à origem dos produtos.*

*6. Os produtos têxteis devem ostentar a etiqueta exigida no momento da importação. Essa etiqueta não pode ser removida ou alterada até que os produtos tenham sido vendidos ao consumidor ou utilizador final.*

*1 JO L 145 de 4.6.2008, p. 1.*

Or. en

## **Alteração 25**

### **Posição do Conselho Artigo 19-B (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Artigo 19.º-B**

##### **Indicação de origem de outros produtos têxteis**

*1. Se a origem dos produtos têxteis, com excepção dos referidos no artigo 19.º-A, for indicada na etiqueta, essa indicação*

*está sujeita às condições estabelecidas no presente artigo.*

*2. Os produtos são considerados originários do país em que tiverem sido realizadas pelo menos duas das seguintes fases de fabrico:*

- fiação,*
- tecelagem,*
- acabamento,*
- confecção.*

*3. Os produtos têxteis só podem ser descritos na etiqueta como inteiramente originários de um país se todas as fases de fabrico referidas no n.º 2 tiverem sido realizadas nesse país.*

*4. A menção "fabricado em", juntamente com o nome do país de origem, deve indicar a origem dos produtos têxteis. A etiquetagem pode ser feita em qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia que seja facilmente compreendida pelo consumidor final no Estado-Membro em que os produtos serão postos no mercado.*

*5. A marcação de origem deve aparecer em caracteres bem legíveis e indelévels, ser visível durante o manuseamento normal, ser totalmente distinta de qualquer outra informação e ser apresentada de forma não enganosa nem susceptível de induzir em erro quanto à origem dos produtos.*

Or. en

## Alteração 26

### Posição do Conselho Artigo 19-C (novo)

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### *Artigo 19.º-C*

##### *Actos delegados relativamente à indicação de origem de produtos têxteis*

*A Comissão pode adoptar, por meio de actos delegados, nos termos do artigo 21.º e nas condições previstas nos artigos 22.º e 23.º, disposições para:*

- especificar detalhadamente a forma e as modalidades da etiquetagem de origem,*
- determinar os casos em que a indicação de origem na embalagem é aceite em vez da etiquetagem nos próprios produtos. Pode ser o caso, nomeadamente, dos produtos que chegam ao consumidor ou ao utilizador final na sua embalagem habitual,*
- estabelecer uma lista de termos em todas as línguas oficiais da União que assinale claramente que os produtos são originários do país referido na etiqueta,*
- determinar os casos em que as abreviaturas normalmente utilizadas indicam de forma inequívoca o país de origem e podem ser usadas para efeitos do presente regulamento,*
- determinar os casos em que os produtos não podem ou não precisam de ser objecto de etiquetagem por motivos técnicos ou económicos,*
- determinar regras em relação às declarações e documentos comprovativos que podem ser usados para demonstrar a conformidade com o presente regulamento,*
- determinar outras medidas que possam ser necessárias, caso se verifique que os*

*produtos não estão em conformidade com o disposto no presente regulamento.*

Or. en

## **Alteração 27**

### **Posição do Conselho Artigo 19-D (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Artigo 19.º-D**

##### **Disposições comuns**

**1. Considera-se que os produtos têxteis referidos no artigo 19.º-A não estão em conformidade com o presente regulamento se:**

- não ostentarem a etiqueta de origem,**
- a etiqueta de origem não corresponder à origem dos produtos;**
- a etiqueta de origem tiver sido alterada ou eliminada, ou tiver sido objecto de qualquer outra manipulação, excepto se tiver sido necessário introduzir uma Alteração nos termos do n.º 5 do presente artigo.**

**2. Considera-se que os produtos têxteis, com excepção dos referidos no artigo 19.º-A, não estão em conformidade com o presente regulamento se:**

- a etiqueta de origem não corresponder à origem dos produtos;**
- a etiqueta de origem tiver sido alterada ou eliminada, ou tiver sido objecto de qualquer outra manipulação, excepto se tiver sido necessário introduzir uma Alteração nos termos do n.º 5 do presente artigo.**

**3. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e**

*tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até...\**, e devem comunicar-lhe sem demora as eventuais alterações dessas disposições.

*4. Caso os produtos não estejam em conformidade com o presente regulamento, os Estados-Membros devem ainda aprovar as medidas necessárias para exigir que o proprietário dos produtos ou qualquer outra pessoa responsável pelos mesmos efectue a etiquetagem, em conformidade com o presente regulamento, a expensas próprias.*

*5. Sempre que seja necessário para efeitos da aplicação efectiva do presente regulamento, as autoridades competentes podem proceder ao intercâmbio dos dados recebidos aquando do controlo do respeito do presente regulamento, inclusive com as autoridades e outras pessoas ou organizações que os Estados-Membros tenham habilitado para o efeito, em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno<sup>1</sup>.*

---

*\* 9 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

---

<sup>1</sup> JO L 149 de 11.6.2005, p. 22.

Or. en

## Alteração 28

### Posição do Conselho Artigo 24

#### *Posição do Conselho*

Até...\*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, salientando especialmente os pedidos introduzidos e a aprovação de novas denominações de fibras têxteis.

---

\* **Cinco anos** após a data de entrada em vigor do presente regulamento

#### *Alteração*

Até...\*, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, salientando particularmente os pedidos introduzidos e a aprovação de novas denominações de fibras têxteis, **e, caso seja adequado, apresenta uma proposta legislativa.**

---

\* **Três anos** após a data de entrada em vigor do presente regulamento

Or. en

## Alteração 29

### Posição do Conselho Artigo 24-A (novo)

#### *Posição do Conselho*

#### *Alteração*

#### **Artigo 24.º-A**

#### **Revisão**

**1. Até ...\*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório referente a possíveis novos requisitos de etiquetagem a introduzir a nível da União, com vista a proporcionar aos consumidores informação rigorosa, relevante, inteligível e comparável sobre as características dos produtos têxteis.**

**2. O relatório deve assentar numa consulta alargada à totalidade das partes interessadas, em inquéritos ao consumo e numa aturada análise de custos/benefícios, devendo ter também em conta as normas europeias e**

*internacionais relacionadas.*

**3. O relatório deve ser acompanhado, quando adequado, por propostas legislativas e deve examinar, entre outras, as seguintes questões:**

*- um sistema de etiquetagem harmonizada sobre o tratamento,*

*- um sistema de etiquetagem uniforme em toda a UE sobre a identificação dos tamanhos para o vestuário e o calçado,*

*- a indicação de quaisquer substâncias potencialmente alergénicas ou perigosas utilizadas no fabrico ou na transformação de produtos têxteis,*

*- uma etiquetagem ecológica, relacionada com o desempenho ambiental e a produção sustentável dos produtos têxteis,*

*- uma etiquetagem social que informe os consumidores sobre as condições sociais em que o produto têxtil foi produzido,*

*- etiquetas de advertência sobre o comportamento dos produtos têxteis perante o fogo, em particular do vestuário de elevada protecção contra o fogo,*

*- a etiquetagem electrónica, incluindo a identificação por radiofrequência (RFID),*

*- a inclusão de um número de identificação na etiqueta, utilizado para obter informações suplementares a pedido, sobre o produto e o fabricante, por exemplo, através da Internet,*

*- a utilização de símbolos ou códigos independentes da língua para identificar as fibras incluídas num produto têxtil, que permita ao consumidor perceber facilmente a sua composição e, em particular, a utilização de fibras naturais ou sintéticas.*

---

*\* 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Or. en

## **Alteração 30**

### **Posição do Conselho Artigo 24-B (novo)**

*Posição do Conselho*

*Alteração*

#### **Artigo 24.º-B**

##### ***Estudo relativo a substâncias perigosas***

***1. Até ...\*, a Comissão realizará um estudo para avaliar se as substâncias utilizadas no fabrico ou tratamento de produtos têxteis podem representar um perigo para a saúde humana. Esse estudo avaliará em particular a possível existência de uma relação causal entre as reacções alérgicas e as fibras sintéticas, a coloração, os biocidas, os agentes de conservação ou as nanopartículas utilizados nos produtos têxteis. O estudo assenta em dados científicos e tem em consideração os resultados das actividades de fiscalização do mercado.***

***2. Com base neste estudo, a Comissão apresenta, caso se justifique, propostas legislativas para proibir ou restringir a utilização de substâncias potencialmente perigosas utilizadas nos produtos têxteis, em conformidade com a legislação aplicável da União Europeia.***

---

***\* 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

## Alteração 31

### Posição do Conselho Artigo 25

#### *Posição do Conselho*

Os produtos têxteis que **cumprem** com o disposto na Directiva 2008/121/CE que tenham sido colocados no mercado antes de ...\* podem continuar a ser colocados no mercado até ...\*\*.

---

\* 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

---

\*\* **2 anos** após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Alteração*

Os produtos têxteis que **estão em conformidade** com o disposto na Directiva 2008/121/CE que tenham sido colocados no mercado antes de...\* podem continuar a ser colocados no mercado até ...\*\*.

---

\* 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

---

\*\* **2 anos e 6 meses** após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

#### *Justificação*

*Esta disposição transitória assegurará que os produtos têxteis que sejam colocados no mercado de acordo com a actual legislação possam continuar disponíveis no mercado durante mais dois anos e meio após a entrada em vigor do regulamento. Com esta disposição, os novos requisitos de etiquetagem estabelecidos neste Regulamento não deverão resultar numa nova etiquetagem que implique encargos relativamente aos produtos têxteis que estejam em conformidade com a actual legislação.*

## Alteração 32

### Posição do Conselho 1 Anexo II – ponto 5-A (novo)

#### *Posição do Conselho*

#### *Alteração*

**5-A. Informações científicas disponíveis sobre possíveis reacções alérgicas ou outros efeitos adversos da nova fibra têxtil para a saúde humana, incluindo resultados de testes conduzidos nesse contexto em conformidade com a legislação relevante da União Europeia;**

Or. en

### *Justificação*

*O pedido de introdução de uma nova denominação de fibra têxtil no Anexo I, deve incluir um ficheiro técnico contendo, quando adequado, informações sobre as potenciais implicações da nova fibra para a saúde.*

#### **Alteração 33**

##### **Posição do Conselho Anexo V – ponto 13**

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>	
<i>13. Feltros</i>	<i>Suprimido</i>	Or. en

#### **Alteração 34**

##### **Posição do Conselho Anexo V – ponto 17**

<i>Posição do Conselho</i>	<i>Alteração</i>	
<i>17. Chapéus de feltro</i>	<i>Suprimido</i>	Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I. Proposta da Comissão e primeira leitura do Parlamento

A Comissão adoptou no dia 30 de Janeiro de 2009 a actual proposta sobre um regulamento relativo às denominações de têxteis e à etiquetagem de produtos têxteis. O objectivo da proposta consiste em simplificar e melhorar a estrutura regulamentar existente para a etiquetagem de produtos têxteis, com vista a incentivar o desenvolvimento e o emprego de novas fibras. A proposta facilita o processo de adaptação de legislação para o progresso técnico, transformando as três Directivas<sup>1</sup> existentes num só regulamento, evitando a transposição de actualizações meramente técnicas e reduzindo o tempo entre a apresentação de um pedido e a adopção de uma nova denominação de uma fibra.

O Parlamento acolheu a proposta da Comissão, uma vez que esta simplifica a estrutura regulamentar existente e tem o potencial de incentivar a inovação no sector dos têxteis e do vestuário, permitindo também que os utilizadores e consumidores de fibras têxteis beneficiem mais rapidamente de produtos inovadores.

Na sua posição na primeira leitura, adoptada no dia 18 de Maio de 2010, o Parlamento Europeu aprovou, com uma maioria assinalável, 63 correcções. As correcções foram sobretudo correcções técnicas destinadas a alinhar o texto com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com a nova estrutura legislativa para a comercialização de bens. O Parlamento adoptou também várias correcções substantivas, incluindo regras relativas à marcação da origem, indicação de materiais derivados de animais, utilização de símbolos independentes da língua e uma cláusula de revisão.

### II. Posição do Conselho na primeira leitura

De acordo com a sua posição, o Conselho aceitou, ou aceitou parcialmente em substância, um elevado número de correcções técnicas (40 no total) também introduzidas pelo Parlamento, mas rejeitou todas as correcções substantivas propostas pelo Parlamento. O Conselho considerou que a introdução de novos requisitos não seria compatível com o objectivo de simplificação da proposta original.

### III. Alterações apresentadas pelo relator para a segunda leitura

Aquando da sua apreciação da posição do Conselho, o relator decidiu repor a grande maioria das alterações apresentadas pelo Parlamento em primeira leitura e, num número limitado de casos, reformulou algumas alterações por motivos de clareza. Foram também adicionados

---

<sup>1</sup> A Directiva 2008/121/CE relativa às denominações de têxteis (reformulação) requer a etiquetagem da composição de fibras de produtos têxteis utilizando apenas as designações harmonizadas indicadas no Anexo I da Directiva. As Directivas 96/73/CE e 73/44/CEE especificam os métodos de análise a utilizar para verificar se a composição de produtos têxteis está em conformidade com as informações fornecidas na etiqueta.

alguns considerandos correspondentes às disposições adoptadas pelo Parlamento na primeira leitura.

As principais alterações reintroduzidas pelo relator dizem respeito às seguintes questões:

#### **a) Marcação da origem**

Um conjunto de alterações introduz um requisito para indicar o país de origem de produtos têxteis importados de países terceiros, de acordo com o delineado numa proposta apresentada pela Comissão em 2005<sup>1</sup> que abrange várias categorias de bens, incluindo produtos têxteis. Apesar do amplo apoio do Parlamento relativamente a esta proposta, não se registou um progresso significativo no Conselho. O relator espera que uma legislação baseada no sector, que abranja apenas produtos têxteis, conforme proposto pelo Parlamento neste regulamento sobre a etiquetagem de têxteis, possa ser mais bem sucedida no alcance de um acordo entre os dois co-legisladores.

O relator gostaria de salientar que a actual ausência de regras harmonizadas relativamente à marcação harmonizada coloca a UE em desvantagem em relação aos principais parceiros comerciais, como é o caso do Canadá, da China, do Japão e dos EUA, que requerem a marcação de origem de bens importados. Do mesmo modo, também priva os produtores europeus de bens de consumo sensíveis à origem de usufruírem dos benefícios associados à produção no seio da União, sendo que os consumidores perdem a oportunidade de aceder a informações sobre a origem dos produtos. A marcação da origem facilitaria a escolha dos consumidores e contribuiria para a redução de indicações de origem fraudulentas, imprecisas ou enganadoras.

Para além disso, o relator reintroduz a alteração do Parlamento relativa ao regime de marcação da origem voluntária a aplicar nos produtos têxteis fabricados na UE. O produto é considerado originário do país em que tiverem sido realizadas pelo menos duas das respectivas fases de fabrico: fiação, tecelagem, acabamento, confecção.

#### **b) Partes não têxteis de origem animal**

Esta alteração introduz um requisito para indicar a presença de partes não têxteis de origem animal em produtos têxteis. As modalidades precisas de implementação são definidas pela Comissão sob a forma de actos delegados.

É de realçar que a pele é utilizada frequentemente como acabamento em peças de vestuário relativamente acessíveis e que costumam ser importadas da Ásia. Costuma ser bastante difícil para os clientes distinguir a pele verdadeira da pele falsa de boa qualidade. Do mesmo modo, os fabricantes também costumam tingir e aparar a pele verdadeira, o que faz com que seja menos óbvio para o olhar não treinado detectar que se trata de pele verdadeira.

Os consumidores também partem do princípio que a pele verdadeira será automaticamente

---

<sup>1</sup> Proposta para um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à indicação do país de origem de determinados produtos importados de países terceiros (COM(2005)0661).

indicada na etiqueta da peça de vestuário como um dos seus constituintes. Esta conclusão faz sentido, uma vez que as denominações e as percentagens de fibras têxteis têm de ser obrigatoriamente indicadas. Consequentemente, os consumidores correm o risco de comprar inadvertidamente produtos em pele verdadeira quando preferiam não o fazer.

Já existe legislação da UE (Directiva 94/11/CE) relativa à etiquetagem de materiais (pele) utilizados como componentes em calçado. Esta legislação foi introduzida para ajudar os consumidores a fazer escolhas informadas, proteger a indústria e melhorar o funcionamento do mercado interno. A alteração relativa a materiais derivados de animais segue a lógica desta legislação da UE.

As medidas voluntárias e de auto-regulação existentes para etiquetar produtos de pele revelaram-se insuficientes. A International Fur Trade Federation (federação internacional de comércio de peles), por exemplo, utiliza actualmente um sistema de etiquetagem de "Certificação de origem", destinado a fornecer aos consumidores informações sobre a proveniência da pele que estão a comprar. No entanto, esta etiquetagem voluntária apenas abrange uma proporção muito reduzida da "parte mais elevada" do mercado da pele para a indústria da moda, onde se pode partir do princípio que o consumidor já tomou uma decisão consciente de adquirir produtos de pele, em vez de os evitar.

Por fim, a pele também pode representar um potencial perigo para a saúde para as pessoas que sofrem de alergia à pele/ao pêlo de animais. Assim, a etiquetagem obrigatória dos produtos de pele forneceria aos consumidores os meios necessários para identificar produtos que poderiam ser prejudiciais para a saúde.

### **c) Cláusula de revisão**

A fim de eliminar os entraves que possam surgir ao bom funcionamento do mercado interno, causados por disposições ou práticas divergentes entre os Estados-Membros, e a fim de acompanhar o ritmo da evolução do comércio electrónico e de fazer face aos desafios futuros que se colocam ao mercado dos produtos têxteis, é necessário examinar a questão da harmonização e normalização de outros aspectos da etiquetagem dos produtos têxteis no mercado interno e alcançar um nível uniforme e elevado de protecção do consumidor na UE.

Para esse efeito, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre possíveis novos requisitos de etiquetagem a introduzir ao nível da União. O relatório deverá analisar, em particular, as opiniões dos consumidores no que se refere ao volume de informação a fornecer na etiqueta dos produtos têxteis, e estudar os meios que, para além da etiquetagem, podem ser usados para fornecer informação suplementar aos consumidores. O relatório deverá assentar numa consulta alargada à totalidade das partes interessadas, em inquéritos ao consumo e numa aturada análise de custos/benefícios, devendo ser acompanhado, sempre que se justifique, de propostas legislativas.

O Relator é da opinião que um equilíbrio adequado deve ser alcançado entre uma elevada protecção do consumidor e a simplificação da estrutura regulamentar para os produtos têxteis. Neste contexto, deve assegurar-se que o alargamento da etiquetagem obrigatória não imponha um encargo desproporcional sobre as empresas sem apresentar um valor acrescentado real para os consumidores, que podem mesmo sentir-se confusos com o excesso de informação da

etiqueta dos produtos têxteis. Para esse efeito, podem ser investigados meios alternativos que não os requisitos de etiquetagem obrigatória para que os consumidores possam fazer escolhas informadas.

#### **d) Estudo relativo a substâncias perigosas**

O relator considera que existe uma falta de provas suficientes sobre os possíveis efeitos de substâncias perigosas utilizadas no fabrico e no processamento de produtos têxteis. A Comissão deverá realizar um estudo para avaliar se tais substâncias podem representar perigo para a saúde humana. Este estudo deverá avaliar em particular a possível existência de uma relação causal entre as reacções alérgicas e as fibras sintéticas, a coloração, os biocidas, os agentes de conservação ou as nanopartículas utilizados nos produtos têxteis.

#### **e) Símbolos ou códigos independentes da língua para as fibras**

Caso se justifique, as denominações das fibras têxteis devem ser substituídas por, ou combinadas com símbolos ou códigos inteligíveis independentes da língua para evitar a tradução de denominações de fibras em várias línguas da UE. O sistema de símbolos ou códigos proposto será desenvolvido e implementado pela Comissão por meio de actos delegados.

#### **f) Requisitos para o ficheiro técnico a anexar ao pedido de autorização de uma nova denominação de uma fibra têxtil (Anexo II)**

O ficheiro técnico que acompanha o pedido para adicionar uma nova denominação de uma fibra têxtil ao Anexo I deve conter as informações científicas disponíveis relativamente a possíveis reacções alérgicas ou outros efeitos adversos da nova fibra têxtil para a saúde humana, incluindo resultados de testes conduzidos nesse contexto em conformidade com a legislação relevante da União Europeia.

#### **g) Produtos têxteis multifibras**

Os consumidores devem ser informados sobre a percentagem total da composição de um produto têxtil. Os produtos têxteis são compostos por um número limitado de fibras que podem ser facilmente identificadas pelo fabricante na respectiva percentagem em massa exacta. A indicação de todas as fibras constituintes, que já é uma prática bem estabelecida para a indústria têxtil, não aumentará o tamanho da etiqueta nem representará um encargo para os fabricantes, que poderão utilizar, quando necessário, as derrogações previstas para o efeito. É de notar que as tolerâncias indicadas no artigo 19.º também são aplicáveis.

#### **h) Alfaiates independentes**

É fornecida uma isenção relativa aos requisitos de etiquetagem obrigatória aos alfaiates independentes.

#### **i) Laboratórios de análise de misturas têxteis**

Os laboratórios que analisem as misturas têxteis para determinar a respectiva composição de fibras devem ser aprovados pelas autoridades do Estado-Membro.

#### **j) Indicação obrigatória da composição da fibra para feltros e chapéus de feltro**

A etiquetagem destes artigos deve fornecer informações sobre a respectiva composição em fibras.

#### **IV. Conclusão**

O relator propõe que a comissão prossiga o seu trabalho sobre este importante dossiê com base nas alterações adoptadas pelo Parlamento em primeira leitura, esperando que o Conselho adopte uma abordagem construtiva.